



Porto Alegre, 6 de março de 2025.

**Informação nº 360/2025**

Interessado: Município do Rio Grande/RS – Poder Legislativo.  
Consultente: Nicole Dos Santos Porto. Consultora Jurídica.  
Destinatário: Presidente do Poder Legislativo.  
Consultores: Caroline Oliveira Rocha e Júlio César Fucilini Pause.  
Ementa: Projeto de Resolução. Denominação de galeria de acesso à Câmara Municipal. Organização interna do Poder Legislativo. Viabilidade da proposição observada a iniciativa da Mesa Diretora. Considerações.

Por meio de consulta registrada sob nº 12.022/2025, é solicitada análise do Projeto de Resolução nº 03/2025 que “*Denomina de Maria de Lourdes Lose a galeria de acesso à Câmara Municipal do [...]*”.

Passamos a considerar.

**1. Da competência para dispor sobre a matéria.**

O Projeto de Resolução tem como objeto dispor sobre a denominação de estrutura da Câmara Municipal. A matéria de que trata a proposição é de evidente interesse local, conforme previsto no art. 30, I, da Constituição Federal c/c o art. 37 da Lei Orgânica, de modo que se ajusta à competência legislativa do Município, mais precisamente, da competência exclusiva do Legislativo.

**2. O exercício da iniciativa parlamentar em razão da matéria.**



A iniciativa para propositura do Projeto de Resolução é privativa do órgão diretivo da Casa Legislativa, sua Mesa Diretora, em face do que prevê o art. 51 c/c o art. 63, II, da Constituição Federal:

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

[...]

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

[...]

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

[...]

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

Portanto, a determinação da denominação da estrutura da Câmara Municipal deve ser estabelecida em resolução de iniciativa privativa da Mesa Diretora e posterior submissão ao Plenário.

3. **Dos aspectos formais (Lei Complementar nº 95/1998) e dos aspectos materiais da proposição.**

3.1. A Lei Complementar – LC nº 95, de 26/02/1998, “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.” A partir da avaliação do Projeto de Resolução, observa-se que a proposição está formal e materialmente adequado ao seu objeto.

OC  
PT



4.

### Conclusões.

Diante das considerações jurídicas postas e observada a inicativa da proposição que, *in casu*, é da Mesa Diretora, opinamos pela viabilidade do Projeto de Resolução, em conformidade com a redação do art. 37, da Lei Orgânica Municipal.

É a informação.

Documento assinado eletronicamente  
**Caroline Oliveira Rocha**  
OAB/RS nº 83.246

Documento assinado eletronicamente  
**Júlio César Fucilini Pause**  
OAB/RS nº 47.013

	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço <a href="http://www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php">www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php</a> ou via QR Code e digite o número verificador: 218472439015130829	
--	--	--